



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 6856-1283 – CEP 11.930-000

E-mail: pariscam@matrix.com.br

Home Page: <http://www.camarapariquera.com.br>

RESOLUÇÃO Nº 002/2003

**“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR”**

JOSÉ ROGÉRIO LÁZARO, Presidente da
Câmara Municipal de Pariqueira-Açu, Estado de São Paulo, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER que a Câmara
aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I **DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

ARTIGO 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às
prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às
contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores
nele previstos.

ARTIGO 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I – promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- II – defender a integralidade do patrimônio municipal;
- III – zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e
representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder
Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e
à vontade popular;
- V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas
ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e
das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões
solenes da Câmara.



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 6856-1283 – CEP 11.930-000

E-mail: pariscam@matrix.com.br

Home Page: <http://www.camarapariquera.com.br>

CAPÍTULO II **DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO**

ARTIGO 3º - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) – ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) – patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único – A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 6856-1283 – CEP 11.930-000

E-mail: parlscam@matrix.com.br

Home Page: <http://www.camarapariquera.com.br>

ARTIGO 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único – Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO III **DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA** **E DECORO PARLAMENTAR**

ARTIGO 5º - A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Parágrafo único - A duração do mandato do Corregedor da Câmara será de um (01) ano, facultada a reeleição, e a sua escolha se dará na mesma sessão de eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

ARTIGO 6º - Compete ao Corregedor:

I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 6856-1283 – CEP 11.930-000

E-mail: pariscam@matrix.com.br

Home Page: <http://www.camarapariquera.com.br>

II – corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

ARTIGO 7º - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15(quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Parágrafo único – Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

ARTIGO 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 3(três) sessões plenárias subseqüentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

ARTIGO 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3(três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

§ 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno. 

§ 2º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por sorteio, excluído o denunciado.

§ 3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, serão realizados novos sorteios até que esteja formada a comissão.

ARTIGO 10 – Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 6856-1283 – CEP 11.930-000

E-mail: pariscam@matrix.com.br

Home Page: <http://www.camarapariquera.com.br>

CAPÍTULO IV **DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

ARTIGO 11 – As medidas disciplinares são:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – perda temporária do exercício do mandato;
- IV – perda do mandato.

ARTIGO 12 – A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos arts. 13, 14 e 15 da presente Resolução.

ARTIGO 13 – A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III – perturbar a ordem nas sessões ou reuniões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 6856-1283 – CEP 11.930-000

E-mail: pariscam@matrix.com.br

Home Page: <http://www.camarapariquera.com.br>

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no recinto da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

ARTIGO 14 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicada penalidade mais grave, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada de preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

ARTIGO 15 – Serão punidos com a perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições referidas no art. 3º desta Resolução;

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica do Município ou no art. 4º desta Resolução.

III – o Vereador que faltar sem motivo justificado a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, consecutivas ou intercaladas, dentro da sessão legislativa.

IV – o Vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o declarar a Justiça Eleitoral;

VI – o Vereador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 6856-1283 – CEP 11.930-000

E-mail: pariscam@matrix.com.br

Home Page: <http://www.camarapariquera.com.br>

CAPÍTULO V **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

ARTIGO 16 – Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 15(quinze) dias para apresentar defesa escrita e provas;

III – esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 20(vinte) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V – na hipótese de pena de perda do mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo de dez(10) dias para apresentá-lo;

VI – concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno.

ARTIGO 17 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 6856-1283 – CEP 11.930-000

E-mail: pariscam@matrix.com.br

Home Page: <http://www.camarapariquera.com.br>

ARTIGO 18 – Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

ARTIGO 19 – Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos incisos IV, V e VI do art. 16.

ARTIGO 20 – A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, por maioria absoluta, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder de trinta(30) dias.

ARTIGO 21 – A perda do mandato será decidida pelo Plenário, pelo voto favorável de dois terços(2/3) dos Vereadores.

Parágrafo único – Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 15, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

ARTIGO 22 – Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por partidos políticos, obedecerá ao previsto nos arts. 7º, 8º e 16 desta Resolução.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

ARTIGO 23 – Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

ARTIGO 24 – As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.



Câmara Municipal de Pariqueira-Açu

Estado de São Paulo

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 6856-1283 – CEP 11.930-000

E-mail: pariscam@matrix.com.br

Home Page: <http://www.camarapariqueira.com.br>

ARTIGO 25 – Quando no decorrer dos procedimentos administrativos previstos nesta Resolução se verificar indícios de existência de ilícito penal, deverá o fato ser levado ao conhecimento da Autoridade Policial ou do Ministério Público, para as providências cabíveis.

ARTIGO 26 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Ivo Zanella”, 08 de abril de 2.003.


JOSÉ ROGÉRIO LÁZARO
Presidente